



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 39/2025-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 5935/2024
1.1. **Anexo(s)** 495/2023
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2023
3. **Responsável(eis):** CLOVIS DE SOUSA SANTOS JUNIOR - CPF: 77074556149
FRANCIEL DE BRITO GOMES - CPF: 75915545149
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
5. **Relator:** Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
6. **Distribuição:** PRIMEIRA RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA FORMA E REGULARIDADE DE PAGAMENTO DA DÍVIDA COM PRECATÓRIOS NO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de nº **5935/2024** que tratam das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Babaçulândia-TO** referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do **Sr. Franciel de Brito Gomes**, submetidas à análise desta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 28 do Regimento Interno.

Considerando a Resolução Pleno TCE/TO nº 628/2020 e a fixação da tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/STF, segundo a qual, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes;

Considerando a uniformização do procedimento para as contas de 2018 a 2020 e sistematizando o entendimento das Resoluções TCE/TO nºs 628/2020 e 930/2021-Pleno uma vez que as contas consolidadas contemplam a 7ª remessa do SICAP/Contábil;

Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento destas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

Considerando que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas Anuais de responsabilidade do Sr. Franciel de Brito Gomes, Chefe do Poder Executivo do Município de **Babaçulândia - TO** no exercício de 2023, as quais contemplam os demonstrativos contábeis que integram a 7ª remessa do SICAP/Contábil, nos termos do inciso I do artigo 1º c/c inciso III do artigo 10, e artigo 103 ambos da Lei estadual 1.284/2001 c/c art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista a seguinte irregularidade:

a. Ausência de comprovação da regularidade de pagamento da dívida com precatórios no exercício de 2023 (saldo total de R\$ 634.524,84) conforme exige o art. 100, §5º da Constituição Federal. Também não foi apresentada a relação detalhada conforme exige o art. 3º, VI da IN TCE/TO nº 02/2019 contendo: os precatórios pendentes de pagamento em ordem cronológica de inscrição, bem como os precatórios pagos, baixados e inscritos no exercício. (Item 3.2.4 do Relatório de Análise e itens 8.19 a 8.22 do Voto).

8.2. Esclarecer que o exame das contas consolidadas compreende também os dados contábeis das contas de ordenador de responsabilidade do (a) Prefeito, ou seja, inclui os dados da 7ª remessa do SICAP/Contábil, conforme item 7.2 da **Resolução nº 930/2021** – Pleno –TCE/TO, c/c art. 6º da IN nº 11/2012 e arts. 1º e 2º^[5] da IN nº 07/2013-TCE/TO;

8.3. Ressaltar as impropriedades apontadas no Voto, quais sejam:

- a. Déficits orçamentários e financeiros por fonte de recursos que não apresentaram materialidade no contexto da gestão (itens 8.9.3 a 8.9.6 do Voto);
- b. Registro de saldo na conta responsáveis por diferenças em contas bancárias a apurar que não apresentou materialidade no contexto da gestão (itens 8.11.5 a 8.11.6 do Voto);
- c. Ausência de arrecadação de receitas de Dívida Ativa e de registro de valores na conta contábil relativa aos créditos tributários a receber (itens 8.11.7 a 8.11.10 do Voto);

- d. A despesa com Pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 55,30% da Receita Corrente Líquida, não atendendo ao limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém objeto de ressalvas nos termos da Lei Complementar nº 178/2021 e Resolução nº 538/2023 TCE-TO/PLENO, item 8.17 do Voto;
- e. Registro de Contribuição Patronal ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS atingiu o percentual de 19,89%, não atendendo ao mínimo de 20%, porém dentro da margem de variação (18% a 20%) que vem sendo tolerada por este Tribunal de Contas para fins de ressalvas do item (item 8.18 do Voto);
- f. Outros apontamentos que não apresentaram materialidade no contexto da gestão por não interferiram de modo significativo nos resultados apurados, relativos a divergência entre índices do Sicap e Siops (item 8.15.2 do Voto) e falhas na utilização da fonte de recursos do Fundeb (item 8.14 b” do Voto).

8.4. **Recomendar** à atual gestão que adote as medidas junto aos departamentos competentes visando que as impropriedades ressalvadas nas presentes contas não voltem a ocorrer, com destaque:

- a. Adote todas as medidas visando a recomposição dos valores registrados na rubrica “créditos por danos ao patrimônio”, conforme os termos da IN TCE/TO nº 04/2016 e 14/2003, adotando a classificação contábil dos referidos saldos no Ativo Permanente, conforme dispõe o art. 8º da IN nº 04/2016. (item 3.2.3 do voto);
- b. Implemente medidas junto à Contabilidade e Departamento responsável pelo controle e arrecadação visando ao atendimento dos arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 39 da Lei nº 4.320/64, e as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) -Parte II, item 8.4 -8ª edição, Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN - Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência mensal e IN TCE/TO nº 11/2012;
- c. Sejam observadas as demais ressalvas constantes do Voto, de modo que não voltem a ocorrer.

8.5. Determinar à atual gestão que:

- a. Elabore as propostas de Lei concernentes aos instrumentos de planejamento de modo que contenham o programa anual de trabalho (art. 2º, §2º, III da Lei nº 4320/64) de acordo com a demanda do Município em cada área ou função de governo, especificando-se as metas físicas, objetivos e indicadores a serem alcançados, de modo a possibilitar o acompanhamento e controle dos resultados da gestão, tais como os programas e ações na área da educação, Primeira Infância, Saúde e Assistência Social, visando o cumprimento dos respectivos Planos Nacionais e Municipais, e que tais resultados sejam evidenciados nas contas no Relatório do Órgão Central de Controle Interno conforme exigido no artigo 3º, XIV “b”, “d” e “i” da Instrução Normativa nº 02/2019 e Instrução Normativa TCE/TO nº 03/2023;
- b. Em conformidade com o Ofício Circular Nº 32/2025 - RELT1 que tratou do Atendimento das normas e procedimentos contábeis voltados as entidades do setor público, reforça a necessidade de estrita observância e cumprimento das normas contábeis e dos procedimentos abordados no Ofício Circular, relativas: 1. Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais –PIPCP: necessidade de cumprimento dos prazos dos prazos e diretrizes estabelecidas no PIPCP; 2. Abertura de Crédito Adicional (Suplementares e Especial): cumprimento rigoroso das disposições da Lei nº 4.320/1964 no que tange à abertura dos créditos adicionais, garantindo a correta utilização das Fontes de Recursos e a devida observância das normas orçamentárias vigentes. 3. Registro dos Direitos a Receber – cumprimento da Súmula TCE/TO nº 9, que estabelece que, havendo repasses financeiros a receber do órgão

arrecadador (Tesouro), os órgãos detentores do direito devem registrar tais valores em conformidade com as obrigações correspondentes no órgão repassador, utilizando contas de controle e patrimoniais com o atributo “F”.

8.6. Determinar a Diretoria Geral de Controle Externo que implemente mecanismos de acompanhamento do cumprimento das recomendações/ressalvas contidas nos Pareceres Prévios, incluindo-as no Relatório Técnico.

8.7. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao exame individualizado dos atos de gestão do Senhor (a) Prefeito (a) enquanto ordenadores de despesas, efetuado em processos decorrentes da fiscalização empreendida pelo Tribunal;

8.8. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais;

8.9. Determinar a Secretaria da Primeira Câmara que:

- a. Efetue a juntada do Parecer Prévio nos autos apensos;
- b. Dê ciência deste Parecer Prévio a Diretoria Geral de Controle Externo para conhecimento e providências das determinações contidas nos itens anteriores;
- c. Cientifique os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, nos termos do art. 341, §5º, IV do Regimento Interno, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e Regimento Interno;
- d. Após, expirado o prazo recursal, expeça ofício à Câmara Municipal de Babaçulândia -TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

8.10. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 03 do mês de junho de 2025



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 03/06/2025 às 14:40:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, RELATOR (A), em 03/06/2025 às 14:40:43, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 03/06/2025 às 14:39:24, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 03/06/2025 às 14:41:33, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **572642** e o código CRC ADE2207

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.